



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.738 - PI (2011/0064541-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZUCA LOPES LTDA
ADVOGADO : VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A comprovação acerca da existência de ato ilícito a ensejar o dano, bem como da falta de comprovação da responsabilidade em ressarcir os prejuízos suportados pelo agravado, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.738 - PI (2011/0064541-2)

AGRAVANTE : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZUCA LOPES LTDA
ADVOGADO : VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental, interposto por COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento a agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fls. 314, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - COLISÃO DE VEÍCULOS - DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES - DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DO QUANTUM DO PREJUÍZO - DEVER DE INDENIZAR.

1. Havendo a comprovação de que um dos condutores dos veículos fora o único responsável pela colisão, deve este ser responsável pelos prejuízos suportados pela vítima.
2. O dano material, por sua vez, necessita da real demonstração do valor do prejuízo sofrido para ser concedido, consoante se deu neste feito, diferente do que aconteceu com relação aos lucros cessantes, não podendo, assim, estes serem concedidos.
3. Recurso conhecido e provido em parte.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, aponta violação aos artigos 130; 164; 333 e 458 do CPC; 186; 297, parágrafo único, 942 e 944 da Lei 10.406/02. Sustenta, em síntese:

- a) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia;
- b) ausência de fundamentação legal que respalde a decisão recorrida;
- c) inexistência de ato ilícito que lhe impute a responsabilidade em ressarcir os danos ocorridos decorrentes de acidente de trânsito;
- d) a redução do *quantum* indenizatório.

O tribunal local negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões de agravo, o insurgente alega que não pretende o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, repisando, no mais, os argumentos já expendidos quanto à violação dos artigos apontados no especial.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator negou provimento ao agravo, por reconhecer que a alteração das questões apreciadas pela Corte Estadual, em se tratando de comprovação do ato ilícito ensejador do dano, bem como a sua quantificação, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a insurgente alega que, ao contrário do consignado na decisão agravada, inexistente a pretensão de reexame probatório, o que se requer é a correta valoração das provas. No mais, repete as razões já expendidas a respeito da sua responsabilidade em indenizar.

Requer, assim, a retratação da decisão atacada, ou sua apresentação para julgamento perante a eg. Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.738 - PI (2011/0064541-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A comprovação acerca da existência de ato ilícito a ensejar o dano, bem como da falta de comprovação da responsabilidade em ressarcir os prejuízos suportados pelo agravado, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

A Corte de origem, com base nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo afastamento da alegação de cerceamento de defesa e pela responsabilidade do motorista da recorrente no acidente de trânsito discutido nos autos, e consequentemente seu dever em indenizar o agravado pelos prejuízos sofridos.

Confira-se o seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 737/740):

(...) Ora, verificando-se o referido despacho e a documentação acostada aos autos, tem-se que tais alegativas não merecem respaldo legal. Primeiro porque o despacho combatido está fundamentado, mesmo que de forma concisa, pois asseverou que indeferira o pedido em razão do documentos de fls. 25/27, qual seja, a perícia realizada imediatamente após o sinistro, sendo, de fato, desnecessária a feitura de uma outra, até mesmo porque uma segunda prova pericial não teria a mesma precisão da primeira, uma vez que os rastros do acidente já se desfizeram, lá havendo apenas a rodovia e a via secundária, e, ainda, pelo fato de que a perícia já existente está isenta de dúvidas, possuindo conclusão lógica sobre o caso.

(...)

Compulsando-se os autos e em particular a sentença ora fustigada, verifica-se que a mesma se encontra devidamente fundamentada e totalmente de acordo com as provas existentes no processo, uma vez que se baseou no laudo pericial, nos depoimentos testemunhais e nos demais documentos a ele acostados, desmerecendo, portanto, esta preliminar o devido apreço.

(...)

No caso sob enfoque, vislumbra-se que o motorista que transitava pela via secundária não se acautelou devidamente quando iniciou a manobra de cruzamento da rodovia, vindo, portanto, a causar a colisão, devendo arcar com os danos provocados, (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, sendo o condutor do ônibus da Apelante o único causador do acidente, deve esta ser responsável pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pela Apelada, conforme orçamento apresentado às fls. 31 dos autos, (...).

Logo, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide bem como das cláusulas contratuais, providências descabidas na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Outrossim, não tendo a agravante conseguido derruir os fundamentos adotados pela decisão agravada, esta merece ser mantida.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0064541-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 17.738 / PI**

Números Origem: 070032270 70032270

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZUCA LOPES LTDA
ADVOGADO : VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZUCA LOPES LTDA
ADVOGADO : VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.